



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.860, DE 2016**

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação em todo o território nacional.

Art. 2º Os programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação devem estimular e fortalecer a conscientização crítica sobre a problemática ambiental, incentivando a participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I – coordenação por um ou mais professores;

II – enfoque participativo que envolva todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – estabelecimento de procedimentos para descarte de resíduos sólidos.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem instalar lixeiras, em número suficiente, para descarte de resíduos sólidos de acordo com as seguintes cores e categorias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- a) AZUL: papel/papelão;
- b) VERMELHO: plástico;
- c) VERDE: vidro;
- d) AMARELO: metal;
- e) PRETO: madeira;
- f) MARROM: resíduos orgânicos;
- g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

§ 1º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no caput, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos não passíveis de reciclagem.

Art. 4º A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido passível de reciclagem.

Art. 5º Caberá à direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art. 6º As Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação poderão celebrar acordos ou convênios com entidade públicas, organizações não-governamentais e cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Presidente